

DIÁRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 246/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 22 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Plenário
residentia
Secretaria Geral
Secretaria Processual
PJE
Corregedoria

Plenário

ATA DA 337ª SESSÃO ORDINÁRIA (31 de agosto de 2021)

Às onze horas e três minutos do dia trinta e um de agosto de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Conselheiro André Luis Guimarães Godinho. Os Conselheiros Emmanoel Pereira e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho participaram da sessão por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Presente, por videoconferência, na segunda assentada da sessão, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Emerson Luis Delgado Gomes. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras e submeteu a ata da 336ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. O Presidente Ministro Luiz Fux esclareceu que o Conselho Nacional de Justiça regulamenta a forma pela qual os Tribunais de Justiça, de maneira uniforme, devem gerir o pagamento dos precatórios e, em razão dessa atribuição, bem como do papel mediador no Judiciário, houve reunião com os Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal com o escopo de colocar o CNJ como mediador nesta questão. Esclareceu, ainda, que, em razão desta reunião, houve atraso no início dos trabalhos. Na sequência, trouxe notícia sobre artigo lavrado por Sua Excelência, na qualidade de membro do Observatório de Direitos Humanos do CNJ, e publicado no jornal O Globo: "Turbantes e toga. A magistratura pressupõe independência olímpica, que carrega com esse atributo a coragem de decidir. Nos países em que juízes se sentem ameaçados, o Poder Judiciário se apequena perante a realidade. Onde não há juízes independentes, não há justiça nem paz social. Essa é uma missão que transborda as nossas fronteiras. Não podemos estar tranquilos enquanto ainda há países onde aos magistrados não é assegurada a integridade física, tampouco o exercício de suas liberdades. Nesse cenário, juízes não decidem, sentem-se presos; não ostentam liberdade de expressão, mas vivem nas sombras da opressão. Os perigos que acompanham o poder jurisdicional foram escancarados em escala mundial, no acompanhamento diário da delicada posição das juízas do Afeganistão, impedidas de cumprir suas funções institucionais. O protagonismo das magistradas representa o embate entre, de um lado, a subjugação das esposas (tradição) e, de outro, a crescente ocupação de espaços pelas mulheres (evolução dos valores). A bravura dessas juízas, que têm noticiado ao mundo as violações de direitos humanos praticadas em seu país, remete às palavras da justice Ruth Bader Ginsburg. Em entrevista, Ginsburg ponderou que 'nós [as mulheres] não devemos ser detidas de realizarmos plenamente nossas vocações nem [detidas] de dar contribuições à sociedade, pela mera expectativa de que precisaríamos nos encaixar num determinado padrão – isso porque somos parte de grupo que foi, historicamente, alvo de discriminação'. Como sabemos, digo eu, o Talibã exerce rígido controle sobre o livre desenvolvimento de suas personalidades, desejos, virtudes e planos de vida das mulheres. Essa prática vai de encontro ao direito dos povos (ius gentium), pelo qual o respeito à dignidade humana é cogente aos Estados-nações reunidos na comunidade internacional. O Brasil é regido por Constituição Federal que eleva a República Federativa à condição de Estado Democrático de Direito, cujo pilar é a dignidade da pessoa humana. A Carta Maior impõe ao Brasil não apenas proteger a integridade física e psíquica das mulheres contra abusos de toda ordem, mas também criar o ambiente favorável à igualdade de gênero. A autodeterminação e o empoderamento feminino são temas caros para o Observatório dos Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que está atento à luta das juízas afegãs e aberto para contribuir com as iniciativas nacionais e internacionais de proteção a essas cidadãs. O CNJ é lócus fundamental para instituir esse espaço de acolhimento, de diálogo e de ação em prol dessas magistradas. Como ponto de partida, o Observatório dos Direitos Humanos estenderá convite às juízas do Afeganistão para que, se assim desejarem, possam participar de suas atividades e projetos. Outras ações serão divulgadas em breve e através das autoridades próprias. A iniciativa coloca o Brasil no circuito internacional de construção da rede de apoio à integridade física e moral das mulheres investidas na magistratura. No caso do Afeganistão, é o mínimo que podemos garantir àquelas que outrora tiveram a coragem de impor sanções aos promotores do terrorismo, para que a toga, vestimenta associada ao Estado-juiz, seja tão honrada quanto o turbante, que simboliza a tradição milenar. Neste momento, me vem a inspiração lúdica da poetisa norte-americana Maya Angelou, um dos registros literários mais perfeitos da resistência feminina, no poema 'Still I rise': 'Você pode me riscar da História[...]. Pode me atirar palavras afiadas / Dilacerar-me com seu olhar / Você pode me matar em nome do ódio, / mas ainda assim, como o ar, eu vou me levantar'. Este é um tributo às juízas afegãs que faz o Conselho Nacional de Justiça". Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0006389-93.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 83/CNJ- Uso - Veículos oficiais - Inclusão - Art. 11-A - Circulação - Âmbito - Competência - Territorial.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

ATO NORMATIVO 0006423-68.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 255/CNJ - Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário - Projeto - Cite uma Mulher - Reconhecimento - Juristas.

Decisão: "O Conselho, por maioria, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Mário Guerreiro, que não aprovava o ato normativo. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0003440-96.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - Monitoramento - Cumprimento - Resolução nº 335/CNJ - Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, homologou as propostas, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

CONSULTA 0003413-16.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:TJPR - Consulta - Possibilidade - Disponibilização - Serviços extrajudiciais remanescentes - Concurso público - Agentes delegados - Limbo funcional - Remoção irregular - Resolução nº 80/CNJ - Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.0000.

Decisão: "Após o voto da Relatora, respondendo a consulta no sentido de que: a) é possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos aos delegatários que tiveram as remoções por permuta anuladas por ato deste Conselho e foram impossibilitados de retornar às delegações de origem ("limbo funcional"); b) a utilização da antiguidade do delegatário na atividade notarial ou registral como critério para escolha das serventias é medida razoável e que não contraria as diretrizes ou dispositivos da Resolução CNJ 81/2009; c) em caso de empate, deve ser aplicado, no que couber, o disposto no §3º do art. 10 da Resolução CNJ 81/2009; d) inexiste a possibilidade de ofertar aos delegatários que estão no "limbo funcional", serventias cuja vacância se aperfeiçoe após a publicação do edital do concurso público, pediu vista regimental o Conselheiro Emmanoel Pereira. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

Sustentou oralmente pelos Interessados Agostinho Carlos Thon e outros, o Advogado Luiz Carlos da Rocha - OAB/PR 13.832. O Presidente Ministro Luiz Fux submeteu ao Plenário o nome do Conselheiro Mário Guerreiro para Presidente da Comissão de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário, o que foi aprovado à unanimidade. Às doze horas e vinte minutos, o Presidente suspendeu a Sessão. Às catorze horas e minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001182-50.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - OAB DF17390

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB DF17540

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - OAB DF53884

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto:TJPI - Portaria nº 2 de 11 de fevereiro de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0009420-63.2017.2.00.0000 - Baixa produtividade - Acúmulo - Acervo - Processos paralisados.

Decisão: "O Conselho, por maioria, decidiu pelo arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Maria Thereza de Assis Moura e Luiz Fernando Tomasi Keppen, que julgavam procedente o pedido para aplicação da pena de censura, deixando de aplicar a penalidade por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lavrará o acórdão o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

Sustentaram oralmente: pelo Requerido, o Advogado Walter José Faiad de Moura – OAB/DF 17.390; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, o Advogado Alexandre Pontieri – OAB/SP 191.828. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Prestou esclarecimento de fato, o Advogado Walter José Faiad de Moura – OAB/DF 17.390. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005736-28.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS

Assunto: TRF 1ª Região - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu instaurar processo administrativo disciplinar em face do magistrado, nos termos do voto do Relator, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

REVISÃO DISCIPLINAR 0006830-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

SAULO RONDON GAHYVA - OAB MT13216/O

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - OAB MT18636/O

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - OAB RO1516

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB MT15598/O

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto:TJMT - Suspensão - Preenchimento - Vaga - Desembargador - Antiguidade - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Ato nº 1056/2020-PRES - Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, nº 0057778-81.2019.8.11.0000 - Baixa produtividade - Convocação - 2º Grau.

Decisão: "Após o voto do Relator, que julgava parcialmente procedente a revisão disciplinar para aplicar a pena de disponibilidade à magistrada, e do voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, que julgava improcedente o pedido de revisão disciplinar, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

Sustentaram oralmente: pela Requerente, o Advogado Saulo Rondon Gahyva – OAB/MT 13216/O; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda – OAB/DF 23.867. Às dezesseis horas e vinte e oito minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e trinta minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

COMISSÃO 0001553-34.2008.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL- AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT

Advogado:

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB DF00138

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

HUGO PEDRO NUNES FRANCO - OAB DF62356

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA - OAB DF49080

FLÁVIO MASCHIETTO - OAB SP147024

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - OAB DF85/87

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 71/CNJ - Plantão Judiciário - Regulamentação - Compensações - Recesso Forense - Feriados - Trabalho extraordinário - Tratamento Isonômico - Magistrados - Lei nº 5.010/1966 - Restauração de autos - Pedido de Providências nº 1167.

Decisão: "Após o voto do Relator, pela aprovação da Resolução, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Guerreiro. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021."

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006461-17.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

JOSÉ LUCIO MUNHOZ - OAB SP109780

Assunto: TJAM - Revisão - Portarias nºs 900/2020 e 1571/2020 - Ilegalidade - Designação - Servidores - Leiloeiros judiciais - Usurpação - Função - Leiloeiro público - Resolução nº 236/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

RECURSOADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004864-23.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogado:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - OAB MS14707

Assunto: TJMS - Desconstituição - Acréscimo - Texto - Artigo 5º da Ordem de Serviço nº 1/2013 - Violação - Artigo 3º, caput, e Artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal/88 - Garantia - Obtenção - Alvará de Levantamento - Advogado - Necessidade - Renovação - Procuração.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0004872-53.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 303/CNJ - Precatórios - Grupo de Trabalho - Portaria nº 136/2021.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0009087-43.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO - TRT 9

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

PH XAVIER ADVOGADOS - PR656

Assunto: TRT 9ª Região - Revisão - Arquivamento - Reclamação Disciplinar nº 0001554-66.2018.5.09.0000 - Ausência - Quórum - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002574-25.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Requerente:

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR - OAB SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB CE19309

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS - OAB CE802

Assunto: TJCE - Processo Administrativo Disciplinar nº 8503995-09.2017.8.06.0026 - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Magistrado.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0003924-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Requerente:

AROLDO JOSÉ WASHINGTON

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Advogados:

ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - OAB SP203565

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

Assunto: TRF 3ª Região - CJF - Revisão - Pena Administrativa - Aposentadoria Compulsória - Desproporcionalidade - Prescrição - Nulidade - Acórdão - Processo nº 0009787-09.2015.4.03.0000.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006208-39.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

LIANE MARTINS CASARIN

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DANIELLE VIANA SOARES

FERNANDA MIYATA FERREIRA

HELOISA MENEGAZ LOYOLA

MARCELO AZEVEDO CHAMONE

PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY

RODRIGO ACUIO

VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR

TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL

JULIANA EYMI NAGASE

Interessado:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

Advogados:

RICARDO PEREIRA CARAÇA - OAB SP199239

LUÍS CARLOS MORO - OAB SP109315

RODRIGO GUEDES CASALI - OAB SP248626

TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - OAB SP202686

MORO E SCALAMANDRÉ - OAB SP2004

Assunto: TRT 2ª Região - Processo n.º 0013564-78.2013.5.02.0000 - Impugnação - Representação - Prazo - Prescricional - Tempestivo - Divergência - Fixação Prazos - 120 dias - Violação - Resolução n.º 135/CNJ - 5 anos - necessidade - Acolhimento - Representação.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009712-43.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SÔNIA NAZARÉ FERNANDES FRAGA

Advogados:

JULIO CÉSAR DE MACEDO – OAB SP250055

JOSÉ LUIZ FREITAS OLIVEIRA - OAB SP304168

ARMANDO ANDREOTTI DIAS - OAB SP405226

SIMONE TAVARES SOARES - OAB SP272212

Assunto: TJSP - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020/00108932 - 24ª Vara Criminal Central da Capital.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004007-98.2019.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES - OAB SP13439

Assunto: TJSP - Revisão - Penalidades - Remoção compulsória - Disponibilidade - Processos Administrativos Disciplinares nºs 12.173/2017 e 224.237/2017.

Decisão: adiado

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008839-43.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Advogados:

THIAGO BARRA DE SOUZA - OAB DF59624

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB DF33954

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB DF52820

DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES - OAB MG83473

Assunto: CSJT - TST - Desconstituição - Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 - Depósitos judiciais - Processos arquivados - Remanejamento - Saldos remanescentes - Violação - Devido Processo Legal - Competência legislativa - União.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007206-31.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO

Advogado:

BRUNO SILVA NAVEGA - OAB RJ118948

RENATA DE BARROS – OAB RJ168870

LUIZA ALVARENGA COSTA – OAB RJ181859

Assunto: TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003512-88.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerentes:

GIZÉLIA MARINHO DOS SANTOS

HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Interessado:

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Advogados:

MARCELO LAVOCAT GALVÃO - OAB DF10958

NUBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - OAB PB13221

ADELMAR AZEVEDO REGIS - OAB PB10237

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - OAB PB19399

Assunto:TJPB - Desconstituição - Providências - Processo Administrativo nº 200.1997.051161-0/001 - Medida Cautelar - Requerimento - Oitiva - Presidente - Acolhimento.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006440-75.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRATÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

PEDRO AMARAL DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

Assunto: TJSP - Ilegalidade - Portaria nº 9.429/2017 - Requisitos - Reaproveitamento - Magistrado em disponibilidade - Processo administrativo disciplinar nº G-29.66/91 - Reavaliação da capacidade técnica e jurídica.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008038-98.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJAL

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - ADEMI-AL

Advogados:

JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - OAB AL5309

JOÃO GUSTAVO MENDES ALVES PINTO - OAB AL5676

HUGO MELRO BENTES - OAB AL8057

MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO - OAB AL5878

JUREMA LOUREIRO NORMANDE & ALVES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB AL128/2003

Assunto:TJAL - Provimento CGJAL nº 13/2017 - Revogação - Redução - Emolumentos - Primeira aquisição de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Tabelas de custas e emolumentos - Violação - Lei Estadual nº 3.185/1971.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006010-89.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOSÉ ERNESTO MANZI

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogados:

ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - OAB SC16544

HARISSON ARAUJO ALMEIDA - OAB SC18953

THEMIS SCHMITT CHEDID - OAB SC32873

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - OAB SC41386

CYNTHIA DA ROSA MELIM - OAB SC13056

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA - OAB SC19582

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - OAB DF85/87

CHEDID ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB SC932/2004

Assunto:TRT 12ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Desembargador - Falta - Urbanidade - Vocabulário - Indevido - Sessão de julgamento - Videoconferência.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000057-13.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARCOS ELISEU ORTEGA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

P.H. XAVIER ADVOGADOS - OAB PR656

Assunto:TRT 9ª Região - Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2021 - Apuração - Infração disciplinar - Juiz do Trabalho - Baixa produtividade.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006120-88.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

BRUNO ARCANJO

Requerido:

CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

BRUNO ARCANJO - OAB RJ173776

ALEXANDRE MARTINS FLEXA - OAB RJ095142

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB DF 64085

Assunto:TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0000180-81.2014.8.19.0208.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009536-64.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

JOSÉ TORRES FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AMERON

Advogados:

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB RO5565

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - OAB RO1742

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - OAB RO1207

ADEVALDO ANDRADE REIS - OAB RO628

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - OAB RO2829

MONTENEGRO BERNARDO ANDRADE VARGAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB RO019/05

Assunto: TJRO - Suspensão - Processo Administrativo Disciplinar - Cerceamento - Defesa - Impossibilidade - Comparecimento - Audiência - Processo nº 0001698-57.2020.8.22.0000.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007508-26.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

JOSÉ TORRES FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB RO5565

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto:TJRO - Desconstituição - Julgamento - Pedido de Providências nº 0001578-14.2020.8.22.000 - Suspensão - Instauração - PAD nº 0001698-57.2020.8.22.0000 - Portaria nº 14/2020 - Nulidade - Intimação.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004045-76.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

MARIA DO CARMO CARNEIRO FERNANDES

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

LUDIMILA EMILIA FERNANDES

Interessado:

FERNANDO OTAVIO FAGUNDES

Advogados:

EDUARDO METZKER FERNANDES - OAB MG128771

JOSÉ GERALDO FAGUNDES - OAB MG22999

Assunto: TJMG - Desconstituição - Portaria da Direção do Foro nº 030/2019-TJMG 1ª/SDF-Comarca/SDF - Nomeação - Interina - Serventia Extrajudicial - 2º Ofício de Notas da Comarca de Senador Firmino - Violação - Provimento nº 77/CN - Nepotismo.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006920-87.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Advogados:

BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA - OAB MA8064-A

KARLENO DELGADO LEITE - OAB MA 9317

RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO - OAB DF 47552

CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440

JORGE E OLIVEIRA ADVOCACIA - OAB MA513

Assunto: TJMA - Portaria nº 07-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 6127-56.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004692-71.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

RICARDO PAES SANDRE

Advogados:

THIAGO TURBAY FREIRIA - OAB DF57218

IGOR DOS SANTOS JAIME - OAB DF54584

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - OAB DF31680

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - OAB DF64353

Assunto:TJGO - Portaria nº 5, de 22 de maio de 2020 - Avocação - Processo Administrativo Disciplinar nº 201805000105994 - Apuração - Abuso de poder - Assédio moral e sexual - Servidor - Parentesco - Presidente.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006716-09.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROANDRÉ GODINHO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Advogados:

LEONARDO FERREIRA GUEDES - OAB RJ181776

MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - OAB RJ099720

RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO - OAB RJ164360

RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - OAB SP182632

SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - OAB RJ184303

DEBORAH DIAS GOLDMAN - OAB RJ217297

Assunto: Revisão - Pedido de Providências nº 0006174-25.2018.2.00.0000 - Magistrado - TJRJ.

Decisão: adiado

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006047-19.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

MARLA DAYANE SILVA CAMILO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Interessado:

PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA

Advogados:

BRUNNA MAIA MIGNONE - OAB ES24223

IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES - OAB ES22169

GABRIELA OGGIONI - OAB ES21629

JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR - OAB MG75668

VLADIMIR SALLES SOARES - OAB ES7036

VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - OAB ES10882

VITOR SEIDEL SARMENTO - OAB ES23435

LUCIANO BARROS - OAB DF21707

DIEGO CAMPOS - OAB DF27185

Assunto:TJES - Revisão - Processo nº 0012852-62.2020.8.08.0000 - Providências - Manutenção - Interinidade - Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras da Comarca de Vitória - ES - Provimento nº 77/CN.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000036-08.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

JOÃO BATISTA DAMASCENO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

JULIO MATUCH DE CARVALHO - OAB RJ98885

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto: TJRJ - Portaria nº 12, de 20 de dezembro de 2018 - RD 7001-70.2017 - Apuração - Conduta - Juiz de Direito - Manifestação - Redes sociais - Deboche - Chacota - Membro - Ministério Público.

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0002970-02.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:TJMG - Ofício n° 453/GAPRE/2019 - Notificação - Edição - Lei Estadual nº 23.478, de 06 de dezembro de 2019 - Unificação - Quadros de pessoal - Servidores - Primeira e Segunda Instâncias - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0006711-84.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:Estudos - Possibilidade - Utilização - Teletrabalho - Magistrados.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007436-39.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

ADILSON FABRICIO GOMES FILHO

MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO

JOÃO BENEDITO DA SILVA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA - OAB PB8028

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

RINALDO MOUZALAS DE SOUSA E SILVA - OAB PB11589

VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - OAB PB11477

DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO - OAB PB13500

AMANDA LUNA TORRES - OAB PB15400

LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA - OAB PB16219

MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA - OAB PB206

Assunto:TJPB - Apuração - Manutenção - Réu preso - Absolvido - Ausência - Monitoramento - Cumprimento - Alvará de soltura - Sei nº 06768/2020.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0003077-12.2021.2.00.0000
Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Política Nacional de Formação de Servidores do Poder Judiciário - Criação - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Integrantes do Sistema de Justiça - ENAJUS.

Decisão: adiado.

O Presidente Ministro Luiz Fux anunciou que se trata da última Sessão dos Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e Candice Lavocat Galvão Jobim. Na ocasião, Sua Excelência assim se pronunciou: "Não posso deixar de dedicar algumas palavras nesta última sessão plenária em que temos a honra de contar com a participação dos Conselheiros Ministro Emmanoel Pereira, Rubens Canuto e da Conselheira Candice Jobim. Vossas Excelências, com suas biografías e virtudes pessoais, tiveram mandatos marcados por trabalhos e ações de grande importância e destaque no âmbito da missão reservada ao Conselho Nacional de Justiça. O Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, segundo conceito geral, é notável jurista, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho, com sua reconhecida competência e vasta experiência profissional. O brilhantismo e a forte vocação para a promoção da Justiça e dos Direitos Sociais, alcançada ao longo dos seus quase 40 anos de atividade jurídica, dos quais 19 como Ministro da Corte Superior do Trabalho (desde 2002), em muito engradeceram às políticas, projetos e julgamentos afetos à competência deste Conselho como agora Vossa Excelência acaba de relatar um deles que mereceu os elogios do nosso Conselheiro Vistor. Eu destaco aqui que Vossa Excelência participou como Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e como membro das Comissões Permanentes de Comunicação do Poder Judiciário e de Sustentabilidade e Responsabilidade. Também atuou como Corregedor Nacional de Justiça Substituto no ano de 2020. Entre tantas outras atividades, destacou-se na atuação em prol do aprimoramento de políticas judiciárias estruturantes como a Política Nacional de Gestão de Pessoas, a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e a Política Nacional de Comunicação do Poder Judiciário. Com relação aos temas que procurei pesquisar de alta relevância, foi responsável pela condução de definições do CNJ acerca do trabalho remoto de magistrados, do plantão judiciário e da representatividade sindical, que é um tema que lhe é muito peculiar por sua experiência. Exerceu a Presidência do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Poder Judiciário e de Liberdade de Imprensa e realizou os Webinários, muito significativos, como 'Imprensa, Democracia e Poder Judiciário' e 'Justiça, Tecnologia e Eficiência', assumindo proeminência na discussão sobre a implementação dessa novíssima tecnologia 5G e sua utilização pelo Poder Judiciário, bem como sobre a liberdade de imprensa, o que denota que o tempo não passa por Vossa Excelência. Eu sempre costumo dizer que elogiavam, e ao mesmo tempo alguns criticavam, como Bob Dylan havia recebido o Prêmio Nobel de Literatura. E a explicação vinha exatamente das letras das músicas dele. Em uma delas ele dizia: 'tem gente que vê a chuva passar e tem gente que fica todo molhado'. Então, Vossa Excelência vê a chuva passar. Isso engrandeceu sobremodo sua atuação aqui no Conselho Nacional de Justiça, daí a razão dessa nossa despedida emotiva de Vossa Excelência. Na ordem de gradação, eu que sou de carreira e fui também desembargador, gostaria de me dirigir a esse colega tão generoso nas palavras, tão urbano no trato com todos nós, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto. Notória expertise jurídica, ponderado nas suas razões, com trajetória brilhante neste Conselho Nacional de Justiça em muito honrou a indicação da Justiça Federal, que Vossa Excelência enobrece a magistratura há 19 anos (desde 2002). Eu dou muito valor a isso porque também sou juiz de carreira. No âmbito do CNJ, eu destaco que Vossa Excelência atuou como Presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e como membro das Comissões Permanentes de Solução Adequada de Conflitos e de Auditoria, tendo, ainda, presidido esta última por um período. Vossa Excelência, na minha percepção, contribuiu de forma decisiva para consolidar um dos pilares da atual gestão, que eu elegi e agradeço muitíssimo, que consiste na modernização do Poder Judiciário pelo incentivo ao acesso à Justiça Digital. Hoje mesmo, em um voto, Vossa Excelência procurou demonstrar como é que se pode otimizar o trabalho através da justiça digital, dos bancos de dados, mostrando que está sempre um passo à frente de seu tempo. Na Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho, Vossa Excelência impulsionou iniciativas e projetos na área de tecnologia da informação e inovação do Poder Judiciário. Eu tenho aqui dados no sentido da sua coordenação e acompanhamento das decisões relativas a vários temas, mas eu destaco os seguintes: temas voltados ao PJ-e, muito importante para o Judiciário; ao SINAPSES (que é a Plataforma Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário); ao Escritório Digital, hoje tivemos aqui um evento sobre o Balcão Virtual e vimos como é fácil, através dessa via, o acesso à Justiça, que é uma cláusula pétrea constitucional; aos Sistemas JUD; à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-Jud); e este meu dileto programa, o Programa Justiça 4.0, sem prejuízo de ter influído sobremodo à instalação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Vossa Excelência foi Coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJ-e e, nesta qualidade, orquestrou as principais demandas que estabelecem a ordem de priorização do sistema, bem como do Grupo de Trabalho Ética na Produção e Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Porque sempre é importante nós ressaltarmos que a Inteligência Artificial coexistirá com a inteligência humana. Sempre terá uma mão que balança esse berço. A sua principal entrega, a meu modo de ver, foi a Resolução CNJ n° 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Com vistas à divulgação do nosso ato normativo, Vossa Excelência também promoveu o Webinar 'A Resolução CNJ nº 332: ética e governança para a produção e uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário'. Coordenou o Grupo de Trabalho de Dados Abertos, cuja atividade resultou na edição de dois atos normativos de destaque nessa sua atuação: (i) a Recomendação CNJ nº 73/2020, que foi agora relembrada neste voto, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados; e também destaco, de sua lavra, (ii) a Recomendação CNJ nº 74/2020, que recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário. Além dessas recomendações importantes, Vossa Excelência foi Coordenador do Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais. Em um aspecto que nosso Conselheiro Luiz Eduardo Keppen sempre gosta de destacar nossa solidariedade com as famílias que sofreram com esse flagelo dessa pandemia, e não são só números, são país, mães, avós, crianças, enfim, quase seiscentos mil mortos, eu destaco sua intervenção no Comitê para acompanhamento e supervisão de medidas de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus - Covid 19 - que se espraiou para todos os Tribunais brasileiros e foi muito importante essa uniformização. E os grupos de trabalho, que destacam a sua atuação estão exatamente em um dos eixos da nossa gestão que é a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Então, eu quero dizer à Vossa Excelência que encontrei na sua atuação todos os atributos que são inerentes a um juiz: uma independência olímpica, uma nobreza de caráter, um conhecimento enciclopédico e, acima de tudo, uma pessoa de bem e do bem. Isso é o que engrandece a sua humanidade. E agora eu me dirijo à minha colega, juíza federal, falei dos Ministros, dos Desembargadores e agora vem aquela frente primeira, que sei o quão difícil ela é, porque a linha de frente do Judiciário é a Magistratura de 1º grau. E aqui eu tenho uma honra singular de homenagear a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Juíza Federal, membro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há 16 anos (desde 2005), muito embora tenha a aparência de uma menina, também indicada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sua Excelência trouxe uma vasta experiência acadêmica e empírica que enobreceram cada decisão, cada voto, discussão e projeto liderado por Vossa Excelência e sempre combativa nos seus pontos de vistas, muito importante essa sua atuação combatente em relação às teses que trouxe à submissão do colegiado. Nas minhas anotações, pude verificar que Vossa Excelência presidiu a Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão e integrou as Comissões Permanentes de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Solução Adequada de Conflitos. Coordenou o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, importantíssima essa política porque os juízes de primeiro grau se sentem abandonados quando as políticas são traçadas pelos Tribunais sem levar em conta esses bravos juízes que carregam a responsabilidade de conceder ao cidadão o seu primeiro dia na corte. Então, nessa sua atuação na Atenção Prioritária e ao Primeiro Grau de Jurisdição, isto foi de importância ímpar. O Comitê Nacional dos Juizados

Especiais (Conaje), que atende as pessoas carentes que podem até recorrer ao Judiciário sem a presença de advogado, e o Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas. Foi, também, Coordenadora do Conselho Nacional de Justiça na Pauta de Modernização do Estado Brasileiro – Melhoria do Ambiente de Negócios do Brasil – Comitê Temático sobre o indicador de execução de Contratos e que muito influenciam naquilo que eu sempre repito, ranking Doing Business do Banco Mundial. Quer dizer, o Conselho Nacional de Justiça, muito embora as pessoas imaginem que se limita a uma atuação de verificação infracional, ele tem políticas públicas magnificas que não se consegue empreender pelo Poder Judiciário máximo que é o Supremo Tribunal Federal. Além disso, coordenou o Grupo de Trabalho sobre Direitos Indígenas, uma temática dificílima, complexa, que hoje está na ordem do dia. Não há solução fácil para esse problema, mas Vossa Excelência com muito brilhantismo ocupou esse Grupo de Trabalho sobre Direitos Indígenas, o Grupo de Trabalho sobre os Juizados Especiais e, ainda, integrou o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, que é importantíssimo também, na medida em que um país que não cuida de seu meio ambiente é um país desprezado hoje pelo mundo inteiro. Vossa Excelência participou de diversos Grupos de Trabalho e Comitês dentre os quais destaco o Grupo de Trabalho destinado a avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso na magistratura. E talvez meu grande lamento seja perder uma das mulheres do Conselho Nacional de Justiça. Isso é algo que criou um diferencial no Conselho Nacional de Justiça. E eu confesso que - eu sou juiz há 45 anos, eu comecei muito cedo no 1º grau - e eu louvo o fato de que o Judiciário hoje se debruça sobre problemas de cunho nacional muito mais importantes, como esse problema relativo à maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso na magistratura. Hoje, tivemos um exemplo magnífico em um voto da nossa Conselheira Ivana daquele projeto, vejam só, inspirado por um homem, que é a citação das mulheres nos trabalhos acadêmicos, nas remissões das obras acadêmicas. Além disso, Vossa Excelência também participou do Grupo de Trabalho destinado à formulação de políticas sobre igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. E é interessante, aqui, que uma mulher faça parte de uma banca examinadora porque o candidato - nós que passamos, não é Conselheira Candice, por concurso, como outros colegas aqui também, nós sabemos que naquele momento do exame é o momento limite, a pessoa extravasa ali aquilo que ela efetivamente é – então, é muito importante a presença de mulheres na banca examinadora porque se existe algo que a Justiça precisa é de sensibilidade. E se no grupo humano alguém se destaca nesse universo é o grupo feminino, não é? A sensibilidade andando junto com a razão permite aos juízes, digamos assim uma decisão que encerre uma justiça caridosa e uma caridade justa. Vossa Excelência foi, ainda, Supervisora do Fórum Nacional da Saúde um dos temas mais sensíveis e que tem recebido todo o cuidado e a atenção do CNJ, devido à intensa e crescente Judicialização da saúde no Brasil – contribuindo, de forma decisiva, para o fortalecimento dos Comitês de Saúde. De forma tão decisiva que, quando se criou um Grupo de Trabalho, composto por Governadores e integrantes de todos os poderes, eu não tive dúvidas de indicar imediatamente a Conselheira Candice Jobim para me representar em um Fórum Debate tão plural como aquele. Com o entusiasmo e a incansável dedicação, verifico que Vossa Excelência dispensou ao Conselho, um trabalhou intensamente construtivo em prol de um diálogo entre Poder Público e a Sociedade na busca de uma solução adequada para o problema da judicialização da saúde. Realizou diversas reuniões entre médicos, hospitais, representantes de Planos de Saúde e Laboratórios de Diagnósticos com o objetivo de definir estratégias para melhorar os serviços e evitar a judicialização. E aqui eu também me permito fazer um mergulho no meu passado porque, quando eu era magistrado da 9ª Vara Cível, naquela época havia uma grande discussão sobre liminares que os juízes concediam por caridade, matando a galinha dos ovos de ouro, deixando de atender os outros associados, concedendo, por exemplo, liminares de transplantes que custavam um milhão de dólares, sem se preocupar com a repercussão disso em relação aos demais associados que eram atendidos. Então, Vossa Excelência realizou um trabalho magnífico nessa composição. Os juízes têm conhecimento enciclopédico de direito e não têm conhecimento de medicina. Eu não sou a melhor pessoa para falar sobre isso porque – que ninguém nos ouça – eu tenho uma tendência ao exercício ilegal da medicina. Eu fui criado por uma mãe médica, então eu sempre tenho um conselho bom para dar, uma indicação de remédios, no limite até os antibióticos eu chego e, depois disso, eu não passo. Eu não sei se contei para os senhores uma história muito interessante da minha vida com o jurista Evaristo de Moraes. Queria saber se eu contei porque não quero dar sinais de anciania, recontando e obrigando a achar graça novamente. Não contei. Esse episódio é muito interessante do exercício ilegal da medicina 'pro bono', sem dolo, com 'dolus bonus'. Eu e o falecido, saudoso, amigo querido, Evaristo de Moraes, foi um dos grandes advogados criminalistas, fomos fazer uma palestra no Dia dos Advogados na Ordem dos Advogados acho que no Piauí. Fomos caminhar e o professor Evaristo de Moraes estava sem chinelos. Fomos caminhar na praia. Só que na praia tem os quiosques, bebidas em garrafas de vidro, enfim, ele caminhando, começou a mancar. Ele começou a mancar e perguntei o que houve e ele disse: acho que entrou um vidro no meu pé, mas vamos continuar andando. Isso é até uma homenagem que faço a ele na finitude onde se encontra. Então, eu falei com ele: não podemos continuar andando, com um sol desses, um vidro no pé, quando chegar à noite na nossa palestra você não calça um sapato. Não tem condições. Sente aí. Aí olhei para o lado, tinha um pescador com uma garrafa de cachaça e uma faca descamando um peixe. Então, falei com o pescador: meu amigo, me diga o seguinte. Quanto você quer por esta faca, essa garrafa de cachaça e esse chinelo? Ele falou assim: dez reais. Eu paquei os dez reais e falei para o Evaristo: sente aí. Aí eu fiz uma microcirurgia e retirei aquele caco de vidro e continuamos a caminhar. Bom, por uma dessas coincidências do destino, da vida, eu fui professor dos dois filhos dele. Eu fui eleito paraninfo e ele foi eleito patrono e ele sabia que eu tinha um carinho muito grande pelos filhos dele. Então, ele como grande criminalista, no dia do discurso da formatura, ele foi para tribuna e, até em um truque interessante, ele levou aqueles papéis de impressora matricial. Ele tirou de uma caixa daqueles papéis, puxou a primeira página e leu: Magnifico Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Quando ele falou aquilo o público reagiu: Meu Deus do céu, nós vamos ter que ouvir isso tudo. Aí ele falou: eu senti quer houve um mal-estar no ambiente. Não estou entendendo. Ah! Os senhores acham que eu vou ler isso tudo. Aí retirou um papelzinho pequeno no bolso e falou: meu discurso está aqui. Claro, um advogado de tribuna sabia falar de improviso e muito bem. E aí ele disse: uma das grandes felicidades da minha vida é que o paraninfo desta turma é o professor Luiz Fux, que foi professor dos meus dois filhos. Mas, mais importante do que ele ter sido professor dos meus dois filhos, ele é meu médico. E aí ele contou essa história. Então, eu chequei em um passo muito além daquele que obedeceu a Juíza Candice Jobim porque ela trabalhou na área da Judicialização da saúde, de forma importante porque, eu dizia, nós juízes não temos conhecimento enciclopédico, então, não entendemos de medicina e disse que eu não era a melhor pessoa porque, modéstia à parte, alguma coisa eu tenho utilidade na medicina. Mas hoje o Código de Processo traz o 'amicus curiae' para o próprio juiz. Então, na hora de solucionar uma questão médica é preciso que nós tenhamos isso que foi criado na gestão da Conselheira Candice. O rol de consultas que os juízes podem fazer, às vezes uma medida de urgência médica, e aí, através desse trabalho da Juíza e Conselheira Candice, nós conseguimos evitar uma serie de judicializações ao longo do tempo através de consulta aos bancos do CNJ nessa área médica. E eu assinalo também as reuniões instrutivas aos magistrados a respeito dos temas relacionados à pandemia, tais como: exames, vacinas, números da Covid-19, com a participação de médicos especialistas e de técnicos da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - e da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Foi exatamente com esse trabalho que nós estabelecemos o Plano Nacional para o Poder Judiciário 'Judicialização e Sociedade: ações para acesso à saúde pública de qualidade'. Nos representou no Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid-19, aquele que me referi, composto pelo Presidente da República e pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Então, aqui são apenas algumas das memoráveis realizações feitas de bom grado pela Juíza Candice. E hoje, inclusive, vou fazer um comentário na mesa, não sei quem estava ao meu lado, um dos Conselheiros. Eu disse: Quando iniciei aqui, o trabalho do CNJ, que era minha primeira experiência, eu, evidentemente, o Conselho Nacional de Justiça tem uma dinâmica de trabalho diferente, então o trabalho aqui não é só pautar processo, temos essas políticas e temos muitas cerimônias. Então, uma coisa que me incomodava, era exatamente – eu comentei para vocês dois, com a Candice e com o Madruga – que o que mais me incomodava era exatamente iniciar uma cerimônia e toda hora me vinha um papel. Chegou Fulano e daqui a pouco mais uma pessoa. E aí eu ia ficando em uma posição de desconforto. Eis que hoje se repete. Eu estou acabando meu discurso e meu Secretário, que sempre tem uns pequenos probleminhas para resolver, já colocou um papel aqui na minha frente também. Então me desconcentra. Estou falando com o coração e ele me desconcentra. Mas então, aqui são apenas alguns dos grandes feitos de Vossa Excelência, Juíza Candice, no CNJ. E seu trabalho na saúde comprova que realmente a Justiça é uma ponte por onde passam todas as misérias e todas as aberrações e tinha de ser a sensibilidade de uma mulher, de uma juíza

preparada como Vossa Excelência, para nos auxiliar nessa caminhada em prol desse valor maior do homem, que é o valor Justiça, que ainda é o sonho mais formoso da humanidade. Então, eu espero que com essas breves palavras, tenha representado o sentimento do órgão de fé de todos os Conselheiros que é o nosso coração, que nós guardamos com tanto valor no sacrário do nosso peito. Dizer que, ao Conselheiro Emmanoel, ao Conselheiro Canuto e à Conselheira Candice, nós não lembraremos sempre de Vossas Excelências, nós nunca nos esqueceremos dos trabalhos que realizaram. Sejam muito felizes." Em seguida, a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil, fez uso da palavra: "Boa tarde a todos e todas. Ministro Luiz Fux, em seu nome, eu cumprimento meus amigos Excelentíssimos Conselheiros. A AMB não poderia deixar de se manifestar nessa cerimônia que também é uma despedida, mas uma despedida só do Conselho, porque aqui fincamos laços de amizade. Eu peço perdão, Ministro, por ter te desconcentrado. A culpa foi minha por pedir a palavra e quero também dizer, Ministro, que o senhor responde por curandeirismo depois dessa incursão com o jurista Evaristo, que também foi meu professor na UERJ. Ministro, o senhor relatou todo trabalho dos três Conselheiros - vou por ordem de precedência, de antiguidade aqui, e de cargo. O Ministro Emmanoel, esse amigo querido com toda experiência não só na Justiça do Trabalho, mas também com atenção a tudo que acontecia na Justiça Estadual, trabalhou em questões importantíssimas. Eu ressalto a mais importante delas, para nós juízes, a questão da saúde dos magistrados. Ele trabalhou no Comitê, ele construiu a Resolução, apresentou ainda um posicionamento importante para nós que será enfrentado neste Conselho, do piso mínimo, ao lado de outros Conselheiros, como a Conselheira Flávia, mas o Conselheiro Emmanoel foi um grande comandante desse trabalho e eu guero dizer, Ministro Emmanoel, que fica aqui todo meu reconhecimento pessoal e da magistratura que eu represento, os quatorze mil magistrados brasileiros, por seu trabalho e sua atenção. Com relação ao meu querido amigo também, Rubens Canuto, esse jovem desembargador, de fala rápida, de pensamento mais rápido do que sua fala, de inteligência brilhante, seus votos são emblemáticos de sua participação aqui no Conselho. Leve todo meu reconhecimento. Também vai fazer muita falta para nós e que o senhor tenha pela frente um futuro brilhante, pela juventude e pela capacidade de trabalho que tens. Conselheira Candice, essa pessoa doce, tímida, mas muito bem posicionada, muito concentrada e que também atuou em feitos importantes aqui no Conselho, que também já foram retratados e que constam – ela de forma caprichosa me entregou aqui um relatório de atividades, muito belo e com certeza muito menor do que tudo que deixou aqui. Conselheira Candice, porque não só os seus votos foram muito emblemáticos, mas toda sua relação com os poderes e representando a magistratura para o mundo exterior. Isso é muito importante para nós. E essa visão feminina. Vai nos fazer falta e fica aqui o nosso pedido, Ministro Fux, para que esse Conselho sempre trabalhe por indicações equitativas de mulheres. A gente vai ter aqui uma renovação, a renovação é saudável, é importante, mas a gente precisa desse olhar feminino para que a gente transforme essa realidade a que nós nos comprometemos a entregar à sociedade brasileira pela nossa Constituição Federal. Então, eu finalmente quero dizer que me sinto muito honrada de ter participado dessa composição. Os que chegam são sempre bem-vindos e vão trazer novas percepções, novos caminhos, mas os que deixam o Conselho, deixam a sua marca, a sua história. Eu trouxe um poema da Cora Coralina que eu acho que retrata muito o que os três Conselheiros deixaram que diz o seguinte: 'O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.' E vocês três, com certeza, terão o que colher e nos deixaram árvores frondosas para que possamos desfrutar desses frutos. Muito obrigada, Presidente." O Presidente da Associação dos Juízes Federais, Juiz Eduardo André também se manifestou: "Boa noite a todos. Ministro, figuei mais tranquilo porque achei que o bilhetinho era meu. Ministro Luiz Fux, na pessoa de quem cumprimento todos os Conselheiros, queria inicialmente agradecer ao Ministro Emmanoel Pereira por todo diálogo nos momentos, que a Renata bem lembrou, da saúde, da Comissão da Saúde, Teletrabalho, dos Plantões, por todo diálogo, por toda educação, por toda cortesia no trato com os magistrados. O Senhor é um exemplo de como se trabalha, de como se discute, de como se debate. Eu fico muito feliz de ter tido essa oportunidade de poder conviver com o senhor nesse tempo. Pena que a pandemia nos permitiu um contato pequeno. Quanto aos colegas Desembargador Rubens Canuto e Juíza Candice Jobim, eu queria agradecer em nome da Justiça Federal, em nome da AJUFE. Vocês dignificam a Justiça Federal. A serenidade que vocês passam, o conhecimento técnico, o respeito às partes, ao diálogo, ao bem público. Isso nunca vai acabar. Vocês são os grandes exemplos que temos a passar. Eu tenho muito orgulho em ser Presidente da AJUFE na gestão de vocês dois no Conselho Nacional de Justiça. Muito obrigado por tudo. A Justiça Federal sai maior, o CNJ sai maior após a gestão de vocês três. Muito obrigado. Sejam muito felizes. Contem sempre com a AJUFE." Por fim, o Presidente Ministro Luiz Fux esclareceu que, normalmente, as solenidades do Poder Judiciário são litúrgicas e discretas. Externou o desejo de que no CNJ, como um braço do Poder Judiciário, seja permitido o discurso de homenagem, mas que os homenageados saiam imbuídos de afeto, gratidão e sentimentos externados pelas palavras proferidas. Às dezoito horas e vinte e um minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro Luiz Fux

Presidente

Presidência	
Secretaria Geral	
Secretaria Processual	
PJE	

INTIMAÇÃO

N. 0006823-82.2021.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Arguição de Suspeição e Impedimento 0006823-82.2021.2.00.0000 Arguinte: Luiz Crispim de Veras Filho Arguida: Candice Lavocat Galvão Jobim EMENTA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. A SIMPLES DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO IMPUTA QUALQUER NÓDOA DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO NA ATUAÇÃO DA ARGUIDA. AUSÊNCIA DE MÍNIMO INDÍCIO DE SUPOSTO INTERESSE NA CAUSA POR PARTE DA EX-CONSELHEIRA. HIPÓTESES LEGAIS E REGIMENTAIS NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA.. ARQUIVAMENTO LIMINAR. DECISÃO Trata-se de Arguição de Suspeição e Impedimento (ASI) proposta por Luiz Crispim de Veras Filho contra a, então, Conslheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Em apertada síntese, o arquinte relata que, no bojo do Pedido de Providências 0005723-92.2021.2.00.00001, a ex-Conselheira julgou improcedentes os pedidos da petição inicial. Aduz que, na decisão monocrática, a arguida teria proibido que o auto ingressa com recurso administrativo. Por este motivo, aponta a suspeição da arguida e requer o seu acolhimento. É o relatório. DECIDO. A arguição de suspeição e impedimento, neste Conselho, tem por objeto avaliar situações fáticas/jurídicas que possam constituir obstáculo para o livre conhecimento da matéria. Distribuída à Presidência, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno do CNJ, é utilizada para exame de eventual parcialidade dos Conselheiros deste Órgão. RICNJ "Art. 47. Serão distribuídas: I - ao Presidente as arquições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros"; O Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente (CNJ - ASI nº 1, Rel. Pres. Nelson Jobim, DJU 09.02.2006), define as hipóteses legais de suspeição do magistrado em seu artigo 145, com apresentação das causas indicativas para a caracterização do instituto em análise. Cite-se: "Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido". Semelhante tratamento é observado na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 20 da referida norma reconhece a suspeição da autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Para Hélio Tornaghi, ao comentar sobre o antigo art. 135, inc. V, do CPC/72, hoje art. 145, inc. IV, do CPC/75: Suspeição é a desconfiança, a dúvida, o receio de que o juiz, ainda quando honesto e probo, não terá condições psicológicas de julgar com isenção dada sua relação com qualquer das partes" (in Comentários ao CPC, 2ª Ed., vol.l, p. 416). E continua comentando o art. 135, V do CPC, "o ânimo do juiz, como o de qualquer pessoa normal, pesa em suas decisões e isso, como é claro, faz suspeitar que ele não tenha a necessária isenção para decidir imparcialmente" (ob. cit. p. 425) Ademais, para Pontes de Miranda, "interesse no julgamento é o da vantagem, material ou mora, que possa tirar o juiz, com a decisão da causa em certo sentido" (in Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, 3ª Ed. p. 423). Já no escólio de José Frederico Marques, "a capacidade subjetiva do juiz é assunto ligado à garantia de imparcialidade que deve oferecer a pessoa que exerça funções jurisdicionais." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª Ed. p. 130). Como já aduzi em julgamento no Supremo Tribunal Federal: "ressalto que os institutos do impedimento e da suspeição possuem elevada relevância no direito processual civil, em ordem a assegurar a imparcialidade e a garantia do juiz natural no proferimento de suas decisões. Com efeito, as causas de impedimento e suspeição do juiz encontram-se listadas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015, em numerus clausus, impedindo, assim, interpretação que alargue as suas hipóteses de cabimento"2. Considerando essas premissas, não se observa no caso em análise qualquer das hipóteses de suspeição da, então, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, uma vez que a simples decisão contrária aos interesses da parte não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação da magistrada. É nesse sentido a orientação do Plenário desta Corte Administrativa. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTICA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUA COMPREENSÃO E PARA PROCESSAMENTO. DEMANDA MANIFESTAMENTE NÃO CONHECÍVEL PELO CNJ. POR OUTRA VIA, A DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO É, POR SÍ, MOTIVO PARA PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. De acordo com a reiterada jurisprudência do Conselho, a demanda administrativa deve se revestir de conteúdo compreensível, com descrição objetiva, clara e precisa de fato sujeito a controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça. 3. A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça. 4.Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003804-68.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). Ademais, no comando "arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão" não está nem mesmo implícito de que eventual recurso administrativo interposto contra a decisão monocrática não será conhecido. Trata-se de comando direcionado à Secretaria Processual do CNJ, considerando a procedimentalização própria do sistema PJe, e não às partes. A possibilidade de interposição de recurso administrativo, no CNJ, tem sede regimental (art. 115, caput, do RICNJ3), e não poderia uma simples decisão monocrática tolher o direito de recurso da parte. Tanto isso é verdade que o Recurso Administrativo id 4469368 (do PP 5723-92) será oportunamente analisado pelo(a) Conselheiro(a) que sucederá a arguida na cadeira vaga de membro do CNJ. Por fim, é importante assentar que, no procedimento da ASI, não é possível o Presidente fazer qualquer juízo de valor sobre a demanda administrativa instaurada, reservando-se para se pronunciar sobre ela quando vier ao conhecimento do Plenário desta Corte Administrativa. Ante o exposto, nos termos do art. 47, inc. I, c/c art. 25, inc. X, do Regimento Interno do Conselheiro Nacional de Justiça, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido. Intimem-se as partes. Publique-se. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada o sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente 1 No mencionado PP, a mesma parte pleiteia a determinação ao TJSE para que edite de ato normativo para assegurar aos detentores de título de propriedade registrado em cartório a legitimidade ativa para requerer direitos sobre os respectivos imóveis 2 AO 2347 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018) 3 Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

N. 0001182-50.2020.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO. Adv(s).: DF53884 - OTAVIO

MADEIRA SALES LIMA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO: 0001182-50.2020.2.00.0000 AUTUAÇÃO: [CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ] x [WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO, OTAVIO MADEIRA SALES LIMA, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA] ASSUNTO: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância] PETICONANTE: FABIANA ALVES CALAZANS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO DO(S) FATOS(S) DO(S) FUNDAMENTO(S) DO(S) PEDIDO(S) , 2021-09-21, 13:48:24 FABIANA ALVES CALAZANS

N. 0009550-19.2018.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES. Adv(s).: MS14300 - LUCAS COSTA DA ROSA, DF56646 - LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, DF44123 - JULIANA ANDRADE LITAIFF, DF47398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, MS5788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0009550-19.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PAD. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENÁRIO. 1. Inobstante haja iterativa jurisprudência deste Conselho no sentido de serem incabíveis os embargos de declaração em face de decisão plenária, constata obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, é forçoso conhecêlos para sanar as irregularidades identificadas. 2. Embargos declaratórios conhecidos, a que se dá parcial provimento para reconhecer a 2ª omissão e supri-la, sem contudo alterar o resultado do julgamento. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos declaratórios, mas reconheceu a existência de omissão para supri-la, no sentido da fundamentação, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges em face do acórdão que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais no âmbito do presente PAD. A Requerente aponta uma série de omissões/contradições no acórdão embargado, que passo a apreciar. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Plenário do CNJ tem jurisprudência pacífica no sentido de reputar incabíveis embargos de declaração nos feitos submetidos à sua apreciação. A respeito, transcrevo precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. 1. O art. 115, § 6º, do RICNJ, prevê que "Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. Embargos de declaração que não se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0003970-13.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 13ª Sessão Virtual Sessão - j. 24/05/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. TAXATIVIDADE. INCABÍVEL. O art. 115, § 6º, do RICNJ não autoriza a interposição de recurso de Embargos de Declaração contra decisão do Plenário. (CNJ-PCA-0004903-88.2012.2.00.0000 - Rel. para acórdão Cons. Carlos Levenhagen - Plenário Virtual - j. 30/08/2016). Desse modo, na linha dos precedentes deste Eg. Conselho, entendo que os embargos declaratórios são incabíveis na esfera administrativa, mas, em homenagem ao direito de petição, analiso as alegações trazidas pela Requerente. 2.1 MÉRITO 1ª contradição Em relação à autorização que lhe teria sido concedida para utilizar o veículo oficial e o acórdão condenatório. Transcrevo os trechos da petição: Sobre o ponto, inicialmente o voto vencedor consignou que "inexistia notícia atual de ação criminosa direcionada seja à genitora, seja ao custodiado, a justificar a extrema decisão de utilizar o carro oficial para tal desiderato" (fls. id. 4267676 - Pág. 10). Afirmou, então, que haveria "somente ilações e pressuposições". Em seguida, contudo, na mesma página em que esposou as conclusões acima, o mesmo Conselheiro Luiz Fernando Keppen, contraditoriamente, afirmou que o Presidente da Coordenadoria Geral de Segurança Institucional do TJMS "assegurou existir 'deliberação por parte da Comissão de Segurança Institucional, quanto à disponibilização de veículo oficial para eventuais deslocamentos da Desembargadora no sentido de unicamente assegurar sua integridade física" (fis. id. 4267676 - Pág. 10). Em outras palavras, por um lado o acórdão afirma inexistir justificativa para a Desembargadora utilizar o carro oficial, mas por outro lado reconhece existir determinação emanada do órgão competente, Coordenadoria Geral de Segurança, para a utilização do veículo oficial. Por meio de um simples cotejamento com o texto do acórdão, percebese que a defesa dedicou-se a decotar trechos e retirá-los de contexto, de modo fazer crer que o voto é contraditório. Assim, de forma a resgatar o sentido original, peço vênia para transcrever o trecho integral da passagem em que a questão é tratada no acórdão, de modo a demonstrar a absoluta inexistência de qualquer contradição: 2. Utilização de veículo do TJMS e de veículo descaracterizado acautelado pela Polícia Civil para o transporte de Breno Fernando Solon Borges (filho da magistrada), do presídio de Três Lagoas-MS até a clínica psiquiátrica para onde foi autorizada a remoção; A Relatora entendeu que a apuração dos fatos estaria superada em razão do julgamento da Ação Civil Pública 1402092-29.2018.8.12.0000 pelo TJMS e Superior Tribunal de Justiça, que inadmitiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul contra Acórdão do TJMS. Na ACP, apuravam-se os mesmos fatos descritos na conduta n. 2. Acolheu os argumentos da defesa e absolveu a Magistrada da conduta pelos seguintes fundamentos: a) Em relação ao uso do carro oficial para se deslocar até o presídio com o fito de buscar seu filho; a. A Desembargadora teria que pessoalmente ir à penitenciária, pois foi nomeada curadora de seu filho; b. A utilização do veículo se deu por autorização da Comissão de Segurança que deliberou pela necessidade de promover o monitoramento de eventuais ações criminosas capazes de atingir a Desembargadora; c. Tal autorização decorreu de sua condição de Corregedora da unidade prisional de Três Lagoas/MS, o que justificaria o temor por sua integridade física "no local onde se encontrava custodiado seu filho, possivelmente alvo de integrantes de facção criminosa que controla o local" (Id 3828032, fl. 14). d. Os depoimentos colhidos no PAD - o testemunho dos agentes e policiais que acompanharam o deslocamento da desembargadora - ratificam a inocorrência de desvio funcional na hipótese; e. Em outras ocasiões a magistrada até se dirigiu ao presídio ou locais públicos/privados sem o uso do aparato de segurança mas, no dia 21.7.2017, os procedimentos adotados já haviam se tornado indispensáveis. b) Em relação à utilização de veículo descaracterizado pela Polícia Civil de Três Lagoas/MS a. Tal fato ocorreu por planejamento dos agentes responsáveis por sua proteção; b. A Magistrada foi surpreendida com a operação, realizada pelo Delegado de Polícia Aílton de Freitas; Necessário, contudo, destacar algumas ponderações sobre a situação, boa parte delas trazidas pelo bem elaborado parecer do Ministério Público Federal (ID 3756370), a saber: 1. A única informação formal relativa a eventuais ameaças dirigidas à Desembargadora Requerida refere-se à ata da 31ª Reunião da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ocorrida em 6 de julho de 2017, com registro da Apuração Preliminar 006/2017, destinada a preventivamente monitorar possíveis eventos delituosos dirigidos à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, em razão da prisão de seu filho no início de abril daquele ano[1]. O documento restringe-se a afirmar que "o trabalho de levantamento de dados continua sendo realizado pela Assessoria de Inteligência, visando identificar qualquer tipo de retaliação criminosa direcionado à pessoa da Desembargadora Tânia", sem contudo, indicar qualquer movimentação suspeita. 2. Em seu interrogatório, a Desembargadora relata ameaças recebidas por meio de ligações telefônica oriundas de orelhões públicos em Maringá-PR; 3. Como bem destacado pelo MPF, o Corregedor dos Presídios, Rodrigo Pedrini Marcos, informou à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ que jamais lhe fora reportada, tampouco ao Diretor do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas, a existência de ameaça à integridade física da magistrada relacionada às atividades ilícitas do filho[2] (grifos acrescidos): A informação passada pelo Policial Civil Alfredo de que haveria ameaça à integridade física da curadora causou estranheza, pois isto era de total desconhecimento deste Magistrado Corregedor dos Presídios e do Sr. Diretor do presídio masculino local. Ao contrário, ao menos em duas ocasiões a curadora visitou seu filho nos pouco mais de 3 (três) meses em que ele aqui esteve preso, sendo uma em dia normal de visitação de familiares aos presos, em final de semana, não havendo o relato de ameaças ou solicitação de apoio de quaisquer das forças policiais locais. [ênfase acrescida] 4. A Desembargadora não formulou nenhuma solicitação formal para uso do veículo oficial com o objetivo de remoção do seu filho do estabelecimento prisional[3], ocorrendo tão somente o contato verbal com o Presidente da Coordenadoria Geral de Segurança Institucional, que assegurou existir "deliberação por parte da Comissão de Segurança Institucional, quanto à disponibilização de veículo oficial para eventuais deslocamentos da Desembargadora no sentido de unicamente assegurar sua integridade física." Caso a segurança pessoal da Magistrada exigisse a efetiva utilização do carro oficial para o deslocamento, a atitude mais diligente seria solicitar formalmente autorização ao órgão competente, o que não ocorreu. Reitere-se que inexistia notícia atual de ação criminosa direcionada seja à genitora, seja ao custodiado, a justificar a extrema decisão de utilizar o carro oficial para tal desiderato. A Magistrada já havia se deslocado ao presidio outras vezes sem a utilização do carro oficial blindado e não há comprovação de notícia de novos fatos que tenham alterado essa circunstância. Há somente ilações e pressuposições. Um argumento final enfraquece a tese da necessidade da utilização do aparato estatal nesse episódio: após a condução do custodiado até a residência da genitora, em Campo Grande, por volta das 17h, os policiais Adilson e Alfredo foram dispensados, e Breno Fernando Sólon Borges Carece seguiu, na mesma noite, com destino à clínica psiguiátrica, no carro particular de seu próprio irmão. Como se percebe da narrativa acima, a utilização do aparato estatal - escolta e veículo oficial blindado - não se prestou propriamente à garantia da incolumidade da Requerida, mas a outras finalidades de natureza pessoal e privada. Tal conclusão se confirma após a análise da terceira conduta imputada a Magistrada, apresentada no próximo tópico. Refletindo detidamente sobre a questão - e sem querer adentrar na questão relativa à necessidade de oferecimento de proteção institucional à Magistrada - não concebo como um Desembargador minimamente prudente possa utilizar o carro oficial para buscar seu filho - preso em flagrante por crimes considerados graves - na unidade prisional. A condição de genitora e curadora não autorizam a Requerida a utilizar bens públicos com finalidades privadas, em especial visando o transporte de um preso. A Magistrada inegavelmente confundiu as dimensões profissional e pessoal. Ante o exposto, divirjo da Relatora para julgar procedente a imputação da segunda conduta, em razão da violação dos deveres de integridade pessoal e profissional (art. 15, 16, 17 e sobretudo 18)[4] e dignidade, honra e decoro (art. 37)[5], todos do Código de Ética da Magistratura Nacional. Também violado o dever previsto na Lei Orgânica da Magistratura de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (art. 35, VIII). O que se extrai do texto, inclusive com os respectivos grifos, é: a) a deliberação da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul destinava-se a monitorar preventivamente eventuais eventos, não havendo registro de ameaça naquele momento; b) ainda que a magistrada tivesse autorização para utilização do carro para dirigir-se ao presidio, não estava autorizada a transportar irregularmente um preso no veículo, ainda que fosse seu filho. A segunda omissão - "em relação à decisão judicial transitada em julgado que reconheceu que o uso do veículo estava autorizado". Transcrevo o trecho da petição: Ainda em relação à utilização do veículo, o voto da Conselheira Relatora afirmou que foi reconhecido judicialmente, nos autos da ação de improbidade administrativa n. 1402092- 29.2018.8.12.0000, que o uso de veículo para o transporte da Desembargadora estava autorizado pela autoridade competente e que não houve busca de benefício pessoal, senão vejamos: Este ponto, talvez o de maior controvérsia quanto aos indícios de conduta improba praticada pela Desembargadora, seja como decorrência das matérias jornalísticas veiculadas à época, seja pelos documentos que originaram a reclamação no CNJ, nos parece que está superada com o julgamento da Ação Civil Pública 1402092-29.2018.8.12.0000 pelo TJMS e Superior Tribunal de Justiça (fl. ld. 4267676 - Pág. 24). A Conselheira Relatora ainda transcreveu trecho do acórdão proferido em sede judicial: No caso dos autos, as provas colhidas até essa fase processual revelam que o uso de veículos e de servidor, para o transporte da agravante, estava autorizado pela autoridade competente, e que não houve busca de benefício pessoal, mas somente a proteção contra riscos à segurança pessoal da recorrente. (Agravo de Instrumento 1402092-29.2018.8.12.0000, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, j. 29.6.2018 - Grifo nosso) (fl. ld. 4267676 - Pág. 40). Sucede que o voto vencedor, para além da contradição indicada no tópico acima, deixou de se manifestar a respeito da referida decisão judicial, que expressamente reconheceu a existência de autorização para o uso de veículo. Portanto, considerando a patente omissão em relação à questão relevante para o deslinde da controvérsia, mormente por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, requer-se a manifestação expressa sobre o ponto. A Requerente refere-se à decisão havida na ação civil pública por improbidade administrativa n. 1402092-29.2018.8.12.0000, cujo recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul contra Acórdão do TJMS restou assim ementado no âmbito do STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E COM ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS - REJEITADA - MÉRITO - ÁLEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUANTES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO - TESE DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - USO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NA SOLTURA DE PRESO - ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE DE SEGURANÇA, POR PARTE DA AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADA DE PLANO - REJEIÇÃO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Não há se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, porque ela é sucinta ou apresenta alguma incoerência lógica parcial, que não afeta o conjunto do texto. Constata-se a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, atuante em primeira instância, quando há, no âmbito da instituição, autorização para o ajuizamento de ação civil pública, por meio de portaria, que regula a delegação de atribuição para essa finalidade. Para que o juiz rejeite a inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, deve o requerido comprovar, de plano, que as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial não ocorreram, ou que o requerido não agiu com dolo ou culpa. No caso dos autos, as provas colhidas até essa fase processual revelam que o uso de veículos e de servidor, para o transporte da agravante, estava autorizado pela autoridade competente, e que não houve busca de benefício pessoal, mas somente a proteção contra riscos à segurança pessoal da recorrente. (Agravo de Instrumento 1402092-29.2018.8.12.0000, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, j. 29.6.2018 - Grifo nosso). De fato, reconheço a omissão suscitada, posto que o voto que proferi deixou de enfrentar a questão explicitamente, o que passo a fazer imediatamente. Apesar de conhecedor da respeitável decisão proferida no âmbito do STJ - que considerou que a utilização do veículo oficial na situação relatada não caracteriza a prática de improbidade administrativa - recorro à conhecida tese da independência das instâncias administrativa, civil e penal para resguardar a possibilidade de este Conselho enfrentar os fatos de forma diferenciada. Em outras palavras, ainda que os fatos não configurem improbidade administrativa, podem assumir contornos de infração disciplinar, já que a valoração dos fatos é feita a partir de pressupostos diferentes. Transcrevo precedentes da iterativa jurisprudência deste Conselho (grifos acrescidos): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AVOCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. FATOS INCONTROVERSOS. AFIRMAÇÃO DE INTERFERÊNCIA EM DECISÃO JUDICIAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. 1. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado visando a apuração da conduta de servidor público, ocupante do cargo de Assistente Judiciário, vinculado ao Poder Judiciário estadual, consistente na solicitação de vultosa quantia em dinheiro, sob a promessa de interferência e reversão de decisão judicial desfavorável. 2. É cediço que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Na análise desta tríplice dimensão, ante a ilicitude imputada, a independência das instâncias (administrativa e penal) deve ser observada. 3. A promessa de interferência e modificação no conteúdo de decisão judicial, notadamente para atender os interesses econômicos de uma ou outra parte, bem ainda quando envolver ajuste pecuniário para "compra" de decisão judicial, constitui conduta a ser firmemente rechaçado pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Como consequência da responsabilização administrativa do servidor infrator, prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 134, inciso XIII, que as respectivas transgressões desafiam aplicação da pena de demissão. 5. Fatos incontroversos. Prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Regularidade. 6. Procedência das imputações que ensejaram o presente procedimento disciplinar. Pena de demissão. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003248-76.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 251ª Sessão Ordinária - julgado em 16/05/2017). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA.

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE EVENTÚAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. APRESENTAÇÃO DE PEDÍDO DE APOSENTADORIA COM O OBJETIVO DE EVITAR A INSTAURAÇÃO DO PAD. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. I - Ausência de nulidade em razão da apreciação por Órgão Colegiado do pedido de aposentadoria formulado pelo Requerente. II - Patente o propósito do Requerente de se furtar à eventual sanção disciplinar por meio da aposentadoria voluntária quando já instaurada Sindicância para apurar fatos graves que lhe foram imputados, os quais, inclusive, resultaram no afastamento de suas funções pelo Órgão Especial do TJSP. III - Pedido de aposentadoria voluntária indeferido após a conversão da Sindicância em PAD pelo Órgão Especial daquele Tribunal. Alegações de violação à norma contida no artigo 27 da Resolução CNJ 135/2011 superadas. Ainda que assim não fosse, a aposentadoria do magistrado, quando já avançadas as investigações, seja em momento anterior ou posterior à instauração do processo administrativo, não constitui "causa extintiva de punibilidade disciplinar". IV - A independência entre as instâncias cível, penal e administrativa viabiliza a investigação isolada nas três esferas. Apuração administrativa que se faz sob a perspectiva ético-disciplinar, visando, acaso confirmada a violação aos deveres de idoneidade, integridade e moralidade, a aplicação da sanção pertinente. V - Pela improcedência do pedido e prosseguimento do PAD. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002395-38.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014). RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DE SINDICÂNCIA. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA CONCORRENTE. APURAÇÃO EXCLUSIVA PERANTE O CÓNSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA. INSTRUMENTO PREPARATÓRIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE FORMALIDADES. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATÍVO DISCIPLINAR. I - A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo. II - Não se mostra razoável uma cisão da atividade persecutória censória, ainda que a possibilidade esteja prevista na Constituição Federal, ao estabelecer uma legitimação ordinária concorrente entre a Corregedoria Nacional de Justiça e o órgão censor local - art. 103-B, § 4º, inciso III. III - Havendo acentuada ligação entre os fatos objeto da presente reclamação e os fatos levados a conhecimento do Tribunal de Justiça Estadual, mostra-se adequado o prosseguimento de um único processo apuratório, a ser promovido neste Conselho. IV - A existência de procedimento de persecução penal pelos mesmos fatos não inibe a atuação administrativa, que não está subordinada ao trânsito em julgado de condenação criminal. V - A doutrina e jurisprudência pátrias têm reiteradamente registrado que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Assim, somente em hipóteses excepcionais - negativa de autoria ou inexistência do fato - a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa. VI - Os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho somente poderão ser integralmente apreciados no processo administrativo a ser instaurado, sendo certo que o atual procedimento, por sua natureza de mero instrumento preparatório, limita-se à verificação da existência de indícios de irregularidades eventualmente praticadas. (...) XIII - Havendo indicativos de graves violações aos deveres funcionais praticadas por Desembargadores e Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação à Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicadas as penalidades eventualmente cabíveis. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000795-55.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 78ª Sessão Ordinária - julgado em 10/02/2009). A conhecida tese também é largamente utilizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a justificar o prosseguimento da apuração na esfera administrativo-disciplinar. Confirase: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI Nº 1.711/52. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 279/STF. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do Tribunal de origem, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sindicância é mero procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar. Precedentes. Este Tribunal já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430386 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 02-02-2015); EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Independência das esferas penal e administrativa. Agravo regimental não provido. 1. Legitimidade da atuação do Ministro Relator ao julgar monocraticamente pedido ou recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa. 3. "É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5°, inc. LV, da Constituição da República)" (HC nº 91.207/RJ-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/07). 4. Agravo regimental não provido. (MS 26988 AgR-terceiro, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, DJe 24-02-2014); Ante o exposto, dou parcial provimento à questão embargada para, reconhecendo a omissão, supri-la, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. A terceira contradição "QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE LIBERAÇÃO DO CUSTODIADO DO PRESÍDIO". Transcrevo os termos da petição: Quanto à conduta de "comparecimento ao presídio de Três Lagoas-MS na companhia dos policiais civis encarregados de sua escolta e também do Delegado Regional da Polícia Civil de Três Lagos-MS, para exercer pressão/influência sobre o diretor do presídio com vista a conseguir autorização de liberação e remoção do custodiado antes mesmo do recebimento de mandado judicial e do cumprimento de todos os trâmites previstos pela AGEPEN". o voto vencedor afirmou que "o procedimento adotado para a liberação do preso extrapolou as regras convencionais, já o filho da Requerida foi liberado exclusivamente com a cópia da decisão liminar fornecida pelo advogado" (fls. id. 4267676 - pág. 15). Não obstante, no mesmo parágrafo em que consignada a suposta liberação do preso apenas com uma cópia da decisão entregue pelo advogado, o mesmo voto condutor, contraditoriamente, registrou que "consta dos autos que a Secretaria da Vara enviou e-mail à Penitenciária, às 11h44 horas, encaminhado cópia da liminar concedida no habeas corpus [2º HC] para o devido cumprimento" (fls. id. n. 4267676 - Pág. 15). Além disso, o voto vencedor consignou que a Desembargadora deu entrada na penitenciária quase 1h30 após o envio do mandado, nos seguintes termos: Ainda segundo o MPF, "consoante a Nota Técnica 29/2017, a magistrada entrou no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas às 13:17 horas e, às 13:48 horas, saiu do local no veículo cautelado à Delegacia Regional de Polícia Civil de Três Lagoas." (fls. id. n. 4267676 - Pág. 15) Portanto, ora o voto vencedor afirma o filho da Requerida foi liberado exclusivamente com a cópia da decisão liminar fornecida pelo advogado, ora reconhece a Secretaria da Vara enviou e-mail à Penitenciária com cópia da liminar concedida no habeas corpus. Portanto, é evidente a contradição interna no voto vencedor a respeito da existência de instrumento oficial de liberação do custodiado, que igualmente merece ser sanada Mais uma vez aqui a defesa recorta trechos do voto e os retira de contexto para construir uma suposta contradição. De modo a restaurar a lógica do argumento, peço novamente vênia para transcrever o trecho completo do acórdão que esclarece o fato, mantendo os negritos originais utilizados com o intuito de evitar esse tipo de equívoco: Nesse mesmo dia, a Juíza da 3ª Vara Criminal de Três Lagoas (Daniela Endrice Rizzo), para onde a carta precatória foi distribuída após o primeiro encaminhamento pelo juiz plantonista - que já havia questionado o Tribunal de Justiça a respeito da substituição da prisão, considerando a existência do segundo mandado expedido pela 1ª Vara Criminal[17], determinou, às 11:21 horas, o cumprimento da liminar, com a remoção do custodiado para internação em clínica a ser indicada por sua representante[18]. Consta dos autos que a Secretaria da Vara enviou e-mail à Penitenciária, às 11:44 horas, encaminhando cópia da liminar concedida no habeas corpus para o devido cumprimento[19], mas, segundo informado pelo Diretor do Presídio, a mensagem não foi lida antes de efetivada a liberação do custodiado. O Diretor do estabelecimento prisional recebeu, então, por e-mail, uma comunicação do Chefe de Gabinete da AGEPEN (Pedro Carrilho de

Arantes) em que era autorizada a entrega do custodiado para fins de internação, em razão da resposta positiva dada pela Procuradoria Jurídica daquele órgão[20]. Posteriormente, este setor negou a elaboração de manifestação ou parecer sobre a liberação, confirmando, tão somente, sua provocação informal[21]: Com efeito, a Procuradoria Jurídica, informalmente, cientificou ao Chefe de Gabinete que a decisão do Habeas Corpus teria que ser encaminhada à Central de Alvará ou ao Diretor do Presídio para os levantamentos necessários no sistema SIGO, SAJ-TJMS, SIAPEN, BNMP/CNJ e outros (Central - art. 3º e Diretor/Setor Jurídico da Unidade Penal - art. 4º), até mesmo porque somente com esse procedimento seria possível verificar que o preso possuía outro mandado de prisão decretado em seu desfavor. [ênfase acrescida] Infere-se dessa informação, que o cumprimento da ordem pelo Diretor do Presídio estava condicionado à efetivação dos levantamentos necessário nos Sistemas SIGO, SAJ-TJMS, SIAPEN, BNMP/CNJ mas, antes que tal ocorresse e que se obtivesse a resposta do Juiz da Execução Penal, a quem havia sido encaminhado o ofício pela manhã, Breno Fernando Solon Borges fora entregue à sua curadora, mesmo pendente o mandado de prisão expedido no Processo 0004049-21.2017.8.12.0021.0006. Em síntese, o acórdão diz: a) o email da a Juíza da 3ª Vara Criminal de Três Lagoas para cumprimento da liminar foi enviado às 11:21 horas; b) contudo, segundo informado pelo Diretor do Presídio, a mensagem não foi lida antes de efetivada a liberação do custodiado; c) o cumprimento da ordem pelo Diretor do Presídio estava condicionado à efetivação dos levantamentos necessário nos Sistemas SIGO, SAJ-TJMS, SIAPEN, BNMP/CNJ mas, antes que tal ocorresse e que se obtivesse a resposta do Juiz da Execução Penal, a quem havia sido encaminhado o ofício pela manhã, Breno Fernando Solon Borges fora entreque à sua curadora, mesmo pendente o mandado de prisão expedido no Processo 0004049-21.2017.8.12.0021.0006; d) adotou-se, na oportunidade, procedimento atípico em razão da pressão exercida pela Desembargadora. Não há, portanto, omissão a ser sanada. A quarta contradição "A RESPEITO DA FALTA DE URGÊNCIA DA LIBERAÇÃO DO CUSTODIADO PARA INTERNAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIÁ DO CNJ PARA DISCORDAR DE DECISÃO JUDICIAL". Transcrevo mais uma vez o trecho da petição: O voto vencedor assim se manifestou sobre a urgência na liberação do custodiado para internação em clínica psiquiátrica: Até mesmo a urgência alegada pela Desembargadora para a liberação do preso - a necessidade de submissão a tratamento psiquiátrico - parece não possuir sustentação. Ainda com estepe no parecer do MPF, vale destacar que informações prestadas pelo Juiz Titular da Comarca de Três Lagoas ao Juiz da Comarca de Água Clara, em 11 de julho de 2017, dão conta de que os internos do Presídio de Segurança Média contavam com tratamento psiquiátrico, que o setor de saúde do presidio masculino era considerado de referência no Estado, e que o custodiado, Breno Fernando Solon Borges encontrava-se segregado em uma ala segura, separada dos demais reeducandos, em que havia um projeto inovador de hortas de hidroponia, em que ficam aqueles que têm problemas de saúde, idosos ou situações peculiares. (fls. id. n. 4267676 - Pág. 17) Como se percebe, o voto vencedor afirmou que a internação psiquiátrica do custodiado em estabelecimento privado não preencheria os requisitos legais, em virtude da suposta disponibilização de tratamento desse tipo na penitenciária onde se encontrava acautelado. Ao mesmo tempo, contudo, o voto vencedor reconheceu a existência de duas ordens judiciais que determinavam a substituição da prisão por internação em clínica particular, in verbis: Dessa forma, naquela data, havia duas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que determinavam a substituição da prisão preventiva do custodiado por internação em clínica psiquiátrica particular, ambas concedidas em relação à prisão decretada no Processo 0000484- 62.2017.8.12.0049 (...). (fls. id. n. 4267676 - Pág. 13) Desse modo, nítida é a contradição interna do voto vencedor, que reconhece a existência de decisões judiciais que determinavam a internação em clínica particular, mas considera que o tratamento privado não se sustenta. Ao questionar a legalidade de medida autorizada por decisões judiciais, o voto vencedor adentrou o mérito das ordens emanadas, o que excede à competência administrativa deste CNJ, como já decidido pelo Plenário do STF: (...) Desse modo, além da contradição entre os trechos do voto vencedor, verifica-se ainda notória omissão sobre os limites do CNJ para reexaminar o conteúdo das decisões judiciais. Portanto, cabe ao Plenário do Conselho manifestar-se expressamente sobre a sua possibilidade de firmar juízo de reprovação e discordância de atos judiciais e os limites de incursão na adequação das determinações judiciais formalizadas. Mais uma vez a defesa retira de contexto os argumentos utilizados no voto que, nesse trecho, não se propunha a discutir o conteúdo da decisão judicial, mas sim a pressão/ influência exercida sobre o Diretor do Presídio com vistas a conseguir a liberação e remoção do custodiado, o que de fato ocorreu. Assim é que o custodiado - preso por tráfico de drogas e porte de armas e suspeito de participar de plano de fuga de outro detento - foi liberado sem qualquer acompanhamento de policiais ou servidores da unidade prisional, por meio de procedimento teratológico e incomum. Tal fato só ocorreu porque porque sua genitora era uma Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. O argumento da urgência da medida foi utilizado pela Relatora original do feito para justificar o procedimento teratológico de liberação do preso. O voto vencedor limitou-se a refutar o argumento. Por fim, a quinta e última omissão - "QUANTO AO DIREITO DE PEDIDO DE VISTA DOS CONSELHEIROS". Assim se manifesta a defesa: Logo no início do julgamento do presente processo disciplinar na 325ª Sessão Ordinária do CNJ, o Ministro Presidente Luiz Fux afirmou genericamente que a prescrição relativa à aplicação da pena estava prestes a ocorrer, sem especificar os parâmetros que adotava, e que, por isso, não seria possível o pedido de vista por quaisquer dos Conselheiros, devendo ser o feito julgado naquele momento1. (...) Sucede que ao proceder dessa forma o eminente Ministro Presidente deixou de observar o direito de os Conselheiros pedirem vista dos autos, o que se encontra expressamente previsto no artigo 17, inciso XI, do Regimento Interno desse CNJ, que assim dispõe: (...) Assim, cumpre o acolhimento dos aclaratórios para que este Conselho sane a omissão e se manifeste especificamente sobre a aplicação ao presente caso do direito de pedir vista assegurado expressamente pelo art. 17, XI, do Regimento Interno do CNJ, como corolário do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Importante consignar que o pedido de vista não é direito da parte, e sim dos Conselheiros que, como se percebe da certidão de julgamento, abriram mão do pedido em razão da iminente prescrição. Não se vislumbra, portanto, qualquer omissão na hipótese. Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios interpostos, mas, em homenagem ao direito de petição, reconheço a existência de omissão (2º ponto), acima descrita, e supri-la, no sentido da fundamentação, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Conselheiro designado redator para o acórdão GLFTK/1

Corregedoria

PROVIMENTO N. 123, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Prorroga o prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais e o fato de que os serviços notariais e de registro são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento com a redução da circulação de pessoas e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2021 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser ampliado ou reduzido, caso necessário.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA